



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001321/2003-19
Recurso nº 174.404 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.120 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2003
Recorrente DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - FATO GERADOR.

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar que convertia o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luís Bezerra Presta e Marcelo de Assis Guerra, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ do ano-calendário de 1997, em razão de falta de realização do percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado, com enquadramento legal nos arts. 195, I, 418, do RIR/94, art. 8º da Lei 9.065/95, arts. 6º e 7º da Lei 9.249/95, art. 3º da Lei 8.200/91; e art. 40 e § 3º do Decreto 332/91.

Conforme TVF de fls. 63/65, de acordo com os dados dos sistemas informatizados da SRF, no ano-calendário de 1997, a empresa tinha lucro inflacionário acumulado a realizar, no montante de R\$ 4.772.476,85. Assim, nesse ano-calendário, em obediência à legislação deveria adicionar ao lucro líquido para determinação do lucro real, no mínimo 10% desse lucro inflacionário acumulado, ou seja, R\$ 477.247,69.

Entretanto, na Declaração de Rendimentos, a contribuinte deixou de realizar o percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado, conforme ficha 02, dados de apuração (PJ com realização de lucro inflacionário: Não) e ficha 07 – demonstração do lucro real, item 10 – Lucro Inflacionário Realizado, que não foi preenchida.

O lançamento foi cientificado à interessada em 10.04.2003.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte.

Consignou que adotando-se os critérios de cálculo estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei 8.541/92, constata-se que os pagamentos efetuados pela impugnante resultam na amortização do saldo de lucro inflacionário de 31.01.93, que implica em uma diminuição do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.95, de Cr\$ 55.912.323.000,00 para Cr\$ 30.936.774.209,59.

Quanto ao lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1994 e seguintes, consignou a Turma Julgadora que as realizações efetuadas no Lalur foram devidamente informadas nas declarações de rendimentos, visto coincidirem com os valores que alimentaram o Sapli, e embora tais valores não tenham se mostrado suficientes para as realizações mínimas exigidas, em virtude de a contribuinte ter superestimado a realização efetuada em janeiro de 1993, não haveria prejuízo para a impugnante, pois o sistema Sapli automaticamente descontou do saldo acumulado, a cada período, no mínimo a realização obrigatória legal dos períodos sobre os quais já se operou a decadência.

Consignou ainda que o cômputo dos DARFs referentes à realização incentivada de janeiro de 1993 implica uma diminuição do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.95, matéria tributável do lançamento, para R\$ 3.165.242,78 (fl. 189), sobre a qual deveria ser recalculado o lucro inflacionário realizado a ser adicionado ao lucro líquido apurado no ano-calendário de 1997. A realização mínima de 10% passou para R\$ 316.524,28.

A ciência da decisão se deu em 17.03.2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 15.04.2008.

A recorrente pede o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, em razão da necessidade de realização de perícia, ante a completa divergência entre os dados da escrituração fiscal e DIPJ da empresa e os dados constantes no SAPLI, além do fato de a

fiscalização ter reconhecido que o procedimento fiscalizatório se encerrou às pressas, sem a análise detida dos fatos e documentos, dada a iminência da decadência, o que ratificaria a necessidade de perícia.

Não sendo a nulidade reconhecida, requer o reconhecimento da decadência ante a demonstração da ausência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário em questão, em razão da ocorrência da decadência (fato gerador ocorrido em 31.12.97, prazo para lançamento em 31.12.2002, lançamento efetuado em 10.04.2003), causa extintiva do crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 150 c/c inciso VII do art. 156, ambos do CTN.

Não sendo conhecidas as preliminares, o que admite apenas para efeitos de argumentação, requer a improcedência da autuação fiscal, uma vez que os números constantes no auto de infração não teriam levado em consideração os recolhimentos efetuados no ano de 1993, por ter recolhido o imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar, existentes em 31.12.92, com alíquota reduzida de 5%.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do ano-calendário de 1997, em razão de falta de realização do percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado.

Um dos argumentos da recorrente é que ocorreu a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação.

A contribuinte apurou o resultado pelo regime do lucro real anual, conseqüentemente, o fato gerador relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1997, ocorreu em 31.12.97. O lançamento foi cientificado à interessada em 10.04.2003.

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

Conseqüentemente, decaiu o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, uma vez que o mesmo foi cientificado à contribuinte após o prazo previsto no diploma legal mencionado.

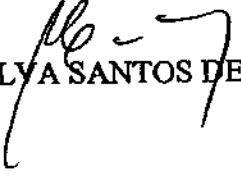
Há quem defenda que somente aplica-se o disposto nesse dispositivo legal, se tiver havido pagamento, caso contrário, deveria ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN, que disciplina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Observo que conforme ficha 08 da DIRPJ do ano-calendário de 1997, a empresa apurou imposto sobre o lucro real, deduziu diversos valores, entre eles, imposto de renda mensal por estimativa e ao final apurou saldo de imposto de renda, o que segere ter havido pagamento. Também por essa razão deve ser reconhecida a ocorrência da decadência de o fisco realizar o lançamento, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Deixo de apreciar os demais argumentos por não serem necessários à solução da lide.



Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 19515.001321/2003-19
Acórdão nº : 1402-00.120

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de abril de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.